



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2025 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, bem como estabelece requisitos, direitos e deveres para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de Treinador de Musculação e Fisiculturismo em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação, competência e fiscalização profissional, conforme estabelecido na Lei nº 14.597, de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de musculação e fisiculturismo.

Art. 3º Considera-se Treinador de Musculação e Fisiculturismo o profissional que presta serviços de treinamento, orientação, preparação física e técnica, desenvolvimento e aprimoramento de atletas ou praticantes, especificamente nas modalidades de musculação e fisiculturismo.

Art. 4º Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:

I - diploma de nível superior em Educação Física, com especialização em musculação, fisiculturismo ou áreas correlatas reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

II - certificação expedida pela entidade nacional de musculação e fisiculturismo, em curso de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, ministrado pela Confederação Nacional do Desporto da Classe competente, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de treinador desportivo ou profissional de educação física;

III – experiência mínima comprovada de 03 (três) anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações e participação no curso de certificação em Treinador Esportivo, conforme previsto no inciso II.

Art. 5º Compete ao Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - planejar e coordenar atividades de preparação física, observando as especificidades das modalidades de musculação e fisiculturismo;

II - orientar e acompanhar os praticantes ou atletas em treinamentos, competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

III - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento;

IV - garantir que as práticas respeitem normas de segurança, ética e bem-estar dos praticantes;

V - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de musculação e fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 6º São direitos do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

II - exercer a profissão com liberdade técnica, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de musculação e fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

V - obter registro profissional junto à entidade nacional de musculação e fisiculturismo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º São deveres do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento físico e emocional dos praticantes;

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de musculação e fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;

IV - prestar informações claras e transparentes aos praticantes e seus responsáveis, quando aplicável, sobre os métodos de treinamento, objetivos e resultados esperados;

V - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo será realizada pela entidade nacional de musculação e fisiculturismo à qual o treinador estiver filiado, conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 14.597, de 2023, e regulamentações específicas da modalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Art. 9º O exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar e valorizar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil, atendendo à crescente demanda por profissionais qualificados para um setor que impacta diretamente a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de milhões de brasileiros. A musculação é uma das atividades físicas mais praticadas no país, com cerca de 19 milhões de brasileiros exercendo regularmente essa modalidade, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE. Já o fisiculturismo, uma vertente da musculação, conta com centenas de milhares de praticantes e atletas espalhados por todo o território nacional, bem como é uma das modalidades que mais se destaca nas competições internacionais.

O impacto social e econômico dessas modalidades é expressivo. A musculação, por exemplo, contribui para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e doenças cardíacas, ao mesmo tempo que promove o fortalecimento do sistema musculoesquelético e melhora a saúde mental. Já o fisiculturismo, além de ser um esporte de alto desempenho, atrai milhares de competidores que buscam destaque nas principais competições nacionais e internacionais, como o *Arnold Classic Brasil* e o *Mr. Olympia*. Nos últimos anos, o Brasil se consolidou como uma potência no fisiculturismo, com destaque para os atletas que conquistaram diversas medalhas e títulos mundiais, consolidando o país como referência mundial em termos de excelência técnica e preparação física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Além dos benefícios para a saúde e do reconhecimento no cenário esportivo internacional, a musculação e o fisiculturismo geram um expressivo impacto econômico. Segundo estimativas, o setor de academias e *fitness* movimentam anualmente mais de R\$ 10 bilhões no Brasil, envolvendo desde o comércio de equipamentos e suplementos nutricionais até a geração de empregos diretos e indiretos. Com a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, será possível ampliar o número de empregos formais, garantir maior segurança para os praticantes e profissionais, e fortalecer ainda mais o mercado, que tem se mostrado cada vez mais promissor e relevante para a economia brasileira.

A qualificação dos treinadores é essencial para garantir a excelência dos treinamentos e a segurança dos praticantes. A exigência de formação técnica, em conformidade com a Confederação Nacional do Desporto e com a entidade nacional de musculação e fisiculturismo, visa assegurar que esses profissionais possuam o conhecimento necessário para atender tanto aos iniciantes quanto aos atletas de alto nível, respeitando as especificidades de cada modalidade. A regulamentação ainda reforça o livre exercício da profissão, garantindo aos treinadores a liberdade de atuação, dentro dos limites estabelecidos por normas éticas e técnicas, promovendo uma prática profissionalizada e reconhecida socialmente.

A atuação de treinadores qualificados e registrados também se reflete na geração de emprego e na formalização de postos de trabalho, o que é de extrema importância para o fortalecimento da profissão e para a oferta de um serviço de qualidade à população. Ao regulamentar a profissão, o Brasil dará um importante passo para o reconhecimento do trabalho dos profissionais da musculação e do fisiculturismo, assegurando o desenvolvimento contínuo dessas modalidades e a contribuição significativa para a saúde pública e a economia nacional.

Em síntese, este projeto de lei atende às necessidades de um setor em crescimento, que envolve milhões de brasileiros e movimentam bilhões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

de reais anualmente, e ao mesmo tempo fortalece o mercado de trabalho, a saúde e o bem-estar da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1459714-junho-2023-794299-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
